

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 31, DE 2011

Sugere projeto de lei para acrescentar os arts. 682-A e 682-B à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), criando a figura da “procuração post mortem”.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL -
CONDESESUL

Relator: Deputado COSTA FERREIRA

I – RELATÓRIO

Por meio da Sugestão em epígrafe, pretende-se incluir no ordenamento jurídico pátrio a figura da “procuração post mortem”.

Segundo a entidade autora, essa figura já existe em Portugal e evita muitos conflitos judiciais e familiares, bem como crises de gestão após a morte do outorgante. Lá é chamada de “procuração irrevogável”, mas menciona que esse termo é criticado pela doutrina por não ser irrevogável.

Conclui que a proposta inova por facilitar a figura do inventário ou testamento, pois cria uma figura mais simples para resolver estas questões.

A Secretaria da Comissão declara que a documentação especificada no Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regular.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão refere-se à matéria de competência da União, por meio do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa. Logo, em exame superficial, para fins de conversão em proposição, é formal e materialmente constitucional.

Ocorre que, para os casos em que se admite a prorrogação da vontade para além da vida, existe o testamento e o codicilo, além da procuração em causa própria, irretratável.

A criação de um instituto tão amplo quanto o proposto pode acarretar confusão quanto à aplicação dos demais institutos mencionados, além de criar insegurança jurídica.

Exemplo de insegurança jurídica que poderia ser criada seria a venda de bens pelo procurador, após a morte do outorgante, com fins de burlar a legítima dos herdeiros.

A posse da procuração com eficácia *post mortem* tende a aumentar o sentimento de segurança dos compradores, que, dessa forma, evitariam a transferência do bem, tornando os serviços registrares obsoletos, uma vez que seus registros não corresponderiam à verdade.

Esse fato hoje é comum nos denominados “contratos de gaveta” em que pese a lei não lhes dar garantia. Tais argumentos são suficientes para rejeitar a proposição quanto ao mérito.

A técnica legislativa é aceitável enquanto lei meramente modificativa. De fato, o campo de aplicação a que se refere a Lei Complementar n.º 95, de 1998, art. 7.º, é o mesmo da lei modificada.

Porém, ainda no campo da técnica, observamos que a alteração do nome, devido às críticas da doutrina, segundo o autor, parece causar mais equívocos que o termo lusitano.

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Sugestão n.º
31, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado COSTA FERREIRA
Relator